

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área confinante com as instalações do Comando Naval de Angola, na ilha de Luanda, assim delimitada:

- a) A sudoeste, pela linha que une os vértices A e B, no azimute de 318º 01' 44", de B para A;
- b) A nordeste, pela linha que une os vértices C e D, no azimute de 319º 04' 23", de C para D;
- c) A noroeste, no mar, pela linha paralela à da máxima baixa-mar de águas vivas e à distância de 500 m desta;
- d) A sueste, na baía, pela linha paralela à da máxima baixa-mar de águas vivas e à distância de 500 m desta.

§ único. Os vértices A, B, C e D, devidamente assinalados no terreno, são definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares, com origem no vértice do Observatório Astronómico de Luanda:

Vértices	Coordenadas rectangulares	
	X	Y
A	— 875.9	— 2895.2
B	— 804.1	— 2975.0
C	— 1486.3	— 3509.0
D	— 1576.3	— 3405.2

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área sujeita a servidão militar são proibidos, sem prévia licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outros equipamentos nas áreas marítimas, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários;
- b) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações militares;
- e) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- f) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações militares.

§ 1.º O disposto na alínea a) não abrange o trânsito de peões, semoventes e veículos nas vias públicas que atravessassem as áreas terrestres, nem o acesso e permanência na capela de Nossa Senhora do Cabo, nem a passagem de embarcações nas áreas marítimas, actividades que se consideram sempre autorizadas, podendo, porém, esta autorização ser suspensa, sem aviso prévio, nas condições e durante o tempo considerado necessário, sempre que a segurança da organização e das instalações militares o exijam.

§ 2.º A execução de qualquer obra pública fica igualmente sujeita à disciplina estabelecida no presente decreto.

§ 3.º As autarquias locais e as autoridades administrativas não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra antes de ter sido dada a necessária autorização pela autoridade militar competente, salvo quando se trate de obras de reparação ou de simples conservação que não envolvam alteração de dimensões ou da configuração exterior.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas no plano hidrográfico do porto de Luanda (n.º 360), da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, na escala de 1/15 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

- a) Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Marinha;
- c) Ministério do Ultramar.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Angola, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças referidas no artigo 13.º da Lei n.º 2078 e no artigo 2.º do presente decreto, ficando a cargo daquele Comando a fiscalização do exacto cumprimento da lei e da rigorosa observância das condições impostas nas licenças concedidas.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 924

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, que sejam substituídos por lugares de segundo-ajudante os lugares actualmente existentes de terceiro-ajudante nos quadros do pessoal auxiliar dos serviços adiante designados:

Conservatórias de registo civil:

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Alenquer.
Alijó.
Amarante.
Anadia.
Arcos de Valdevez.
Barreiro.
Câmara de Lobos.
Elvas.
Espinho.
Fafe.
Felgueiras.
Gouveia.
Idanha-a-Nova.
Ílhavo.
Loures.

Lourinhã.
 Mafra.
 Mangualde.
 Marco de Canaveses.
 Monção.
 Montalegre.
 Montemor-o-Novo.
 Montemor-o-Velho.
 Montijo.
 Moura.
 Murtosa.
 Odemira.
 Oliveira do Bairro.
 Oliveira do Hospital.
 Palmela.
 Paredes.
 Peso da Régua.
 Ponta do Sol.
 Ponte de Lima.
 Portimão.
 Santiago do Cacém.
 Seia.
 Serpa.
 Sertã.
 Soure.
 Tavira.
 Tondela.
 Torres Novas.
 Valongo.
 Vila Franca de Xira.
 Vila Verde.

Conservatórias de registo predial:

Abrantes.
 Águeda.
 Alcobaça.
 Alenquer.
 Anadia.
 Angra do Heroísmo.
 Cantanhede.
 Cartaxo.
 Coruche.
 Elvas.
 Estarreja.
 Estremoz.
 Faro.
 Feira.
 Golegã.
 Lamego.
 Mafra.
 Mangualde.
 Montemor-o-Novo.
 Moura.
 Odemira.
 Oliveira de Azeméis.
 Ourique.
 Paredes.
 Penafiel.
 Peso da Régua.
 Pombal.
 Portalegre.
 Póvoa de Varzim.
 Ribeira Grande.
 Santiago do Cacém.
 Santo Tirso.
 Serpa.
 Sertã.
 Silves.

Tomar.
 Torres Novas.
 Vila do Conde.
 Vila Nova de Famalicão.
 Vila Nova de Ourém.
 Vila da Praia da Vitória.

Cartórios notariais:

Albergaria-a-Velha.
 Alenquer.
 Almeirim.
 Amarante.
 Arcos de Valdevez.
 Arouca.
 Barreiro.
 Cadaval.
 Câmara de Lobos.
 Cartaxo.
 Cinfães.
 Coruche.
 Elvas.
 Espinho.
 Esposende.
 Estarreja.
 Estremoz.
 Fafe.
 Felgueiras.
 Gondomar.
 Ilhavo.
 Horta.
 Lourinhã.
 Mafra.
 Maia.
 Mangualde.
 Marinha Grande.
 Mealhada.
 Monção.
 Montalegre.
 Montemor-o-Novo.
 Montemor-o-Velho.
 Moura.
 Murtosa.
 Nelas.
 Odemira.
 Oliveira do Bairro.
 Oliveira do Hospital.
 Paços de Ferreira.
 Palmela.
 Peso da Régua.
 Ponte de Lima.
 Portimão.
 Porto de Mós.
 Póvoa de Lanhoso.
 Rio Maior.
 Santiago do Cacém.
 S. Pedro do Sul.
 Seia.
 Serpa.
 Soure.
 Tavira.
 Valença.
 Vila da Praia da Vitória.
 Vila Real de Santo António.
 Vila Verde.

Serviços anexados:

Baião.
 Horta.
 Valpaços.

Aos novos lugares aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo 75.º do referido Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961.

Ministério da Justiça, 29 de Junho de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 094

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O empréstimo será tomado integralmente pelo Banco Nacional Ultramarino, que porá à ordem da província o respectivo valor em escudos moçambicanos, a fim de serem aplicados em obras do II Plano de Fomento a realizar na referida província de Moçambique.

Art. 7.º Nas datas fixadas nos artigos 5.º e 6.º, a província de Moçambique entregará ao Tesouro, em escudos moçambicanos, quantias iguais às despendidas por este para pagamento de juros e amortizações ao Banco Nacional Ultramarino, de acordo com o estabelecido nos mesmos artigos.

§ único. Sempre que o julgar conveniente, pode a província antecipar as amortizações ao Tesouro.

Neste caso, poderá também o Tesouro, se assim o entender, antecipar as amortizações a que se refere o artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 45 095

Reformados os principais diplomas do sistema tributário, em que se estabelece a substância e a forma dos direitos do Estado à obtenção de receitas, não poderia, necessariamente, deixar de ser revista, em rigorosa coinci-

dência com a publicação ou entrada em vigor da reforma tributária, toda a estrutura dos serviços de administração fiscal e dos meios de que naturalmente careça, para a integral realização dos fins a seu cargo. Se o fenómeno fiscal se processa, em todo o seu decurso, sob a acção e a autoridade de serviços públicos affectos a um fim específico de administração declaradamente técnico e qualificado pelo exercício de funções decisórias, toda a eficiência da reforma fiscal ficará dependente, por certo, da boa ou má organização e funcionamento desses mesmos serviços que a hão-de executar.

Entre os objectivos da reforma fiscal, agora publicada, destaca-se, com assinalado relevo, o de uma desejada e possível adequação ao novo condicionalismo da época em que vivemos de toda a estrutura fundamental do sistema tributário tradicional entre nós, que tem constituído a base de uma administração financeira acreditada, através do tempo, não unicamente pela firmeza e segurança dos resultados, mas pela observância e rigor dos próprios direitos. E, pois, dentro do enquadramento neste objectivo de manutenção das formas orgânicas em que se tem firmado a certeza, a segurança e a ordem na administração tributária, que se vai rever a organização dos serviços e procurar, para ela, a melhor adequação às novas exigências.

Se se procurou, na reforma fiscal, adaptar o sistema à conjuntura, e se criaram, para tal, novas incidências, novos métodos de determinação da matéria colectável e novas técnicas, de acentuado rigor jurídico e conteúdo económico para o próprio apuramento dos elementos ou factores que a devam expressar, não poderia deixar de se orientar a constituição do serviço e dos elementos pessoais que o compõem, no sentido de obter deles aquela adequação indispensável à boa eficiência das novas leis.

Não seria de adoptar, como método, necessariamente, uma renovação profunda, em extensão e em substância, porque nem a reforma fiscal o exigiria, nem os serviços públicos se compadecem com improvisos, dado que o melhor que geralmente possuem resulta sempre do processamento longo e persistente do objecto das instituições ou da dedicação e experiência, do ideal e exemplo daqueles que as servem, e a formação dos funcionários da administração fiscal é, por si, e pelo que da mesma se conhece, segura garantia de uma adaptação rápida às necessidades e aos objectivos da reforma.

A reorganização dos serviços das contribuições e impostos vai, pois, fazer-se fundamentalmente, dentro dos quadros tradicionais, através da criação, neles, de novos meios ou do reforço de meios já existentes, para que possam ser material e eficientemente desempenhadas todas as funções, e para que os funcionários possam acompanhar constantemente, na sua preparação, as exigências técnicas do próprio serviço ou o progresso, no campo teórico e prático, da ciência fiscal.

Muitas das medidas agora consagradas neste diploma único vêm sendo já objecto de prática mais ou menos longa, ou de experiência levada a efeito com a segura antecipação, para que não pudesse correr-se o risco de uma eventual desorganização quando estivesse em causa o emprego de sistemas que em alguns aspectos se apresentam como inteiramente novos. A confirmação que se tem obtido no decurso da sua execução sobre a eficiência dos métodos ensaiados e da organização, lenta mas progressivamente elaborada e posta em prática, habilita agora à sua institucionalização definitiva e à harmonização dos seus objectivos dentro de uma estruturação total do serviço.

Procura-se, fundamentalmente, dotar os serviços de pessoal inteiramente idóneo e suficiente, em qualidade e